

PARECER N° 385/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00069.500037/2016-14
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00069.500037/2016-14	665009180	004901/2016	09/09/2016	22/09/2016	29/07/2016	21/08/2018	24/09/2018	R\$ 7.000,00	06/09/2018	12/09/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3° da Resolução n° 141, de 09 de março de 2010;

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3° da Resolução n° 141, de 09/03/2010;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que durante ação de fiscalização no Aeroporto Silvio Name Junior (Código ICAO: SBMG), situado em Maringá-PR, constatou-se que a autuada não possuía, no dia 09/09/2016, nas posições de check-in, às 09:00h, período em que ocorria o embarque de passageiros do voo 5095, informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros conforme estabelecido no art. 18, §3°, da Resolução n° 141, de 09 de março de 2010.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração, com anexo de foto do local da autuação.

4. **Defesa do Interessado** - Apesar de ter sido regularmente notificada, a autuada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo o seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com o art. 18, §3° da Resolução ANAC n° 141 de 09/03/2010, por deixar de disponibilizar de forma clara e acessível os dizeres do dispositivo da Resolução ANAC n° 141, de 9 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC n° 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - A empresa Recorrente em sua primeira manifestação neste procedimento vem reconhecer a infração praticada e portanto requerer a aplicação do desconto de 50% do valor médio da multa. Afirma que ainda que a legislação mencione que o reconhecimento da infração deva ocorrer até o prazo de defesa, esta Recorrente somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nos autos;

II - A multa imposta não pode prevalecer uma vez que a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25/2008 previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00 e esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação.

7. Pelo exposto, requereu: a) imediato efeito suspensivo ao recurso; b) que o recurso seja provido para que seja aplicado o desconto de 50% ou ainda a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos;*

10. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material." (Grifo Nosso)

11. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

12. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência em vigor à época dos fatos, independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

13. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, no Aeroporto Silvio Name Junior (SBMG) em Maringá-PR, no dia 09/09/2016, informativos claros e acessíveis conforme estabelecido em norma aplicável à época.

14. **Das razões recursais** - A Recorrente alegou em recurso reconhecer a infração, não apresentando argumentações em contrário em matéria de mérito. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

15. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

16. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

17. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

18. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos dos presentes feitos e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

19. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

20. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 15/10/2015 (fl. 05). Assim, não prospera a alegação de que a autuada só tomou ciência da Autuação quando da apresentação do recurso.

21. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

22. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

23. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

24. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

25. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

26. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

27. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

28. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

29. A argumentação apresentada quanto à dosimetria da sanção será analisada a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

31. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

32. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. No presente processo, na primeira manifestação do interessado já em grau recursal, este reconhece a prática infracional, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

34. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 661051170, **não podendo ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

36. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00069.500037/2016-14	665009180	004901/2016	09/09/2016	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2019, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2846331** e o código CRC **16734570**.

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteados de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656988169	00065079149201551	06/10/2016	31/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657011660	00065079149201551	07/10/2016	31/12/2014	R\$ 1 400,00	12/09/2016	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	657193168	00065079149201551	14/10/2016	18/06/2013	R\$ 3 500,00	27/09/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	657320167	00065079149201551	21/10/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657330167	00065079149201551	21/10/2016	14/04/2015	R\$ 4 000,00	13/01/2017	4 926,39	4 926,39		PG	0,00
2081	657340167	00065079149201551	21/10/2016	15/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657350167	00065079149201551	21/10/2016	22/04/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657360167	00065079149201551	28/10/2016	11/04/2015	R\$ 1 600,00	24/10/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	657370167	00065079149201551	22/12/2016	31/12/2015	R\$ 2 800,00	25/07/2018	11,39	11,39		PG	0,00
2081	657380167	00065079149201551	22/12/2016	21/07/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 555,10	7 555,10		Parcial	0,00
						27/12/2017	27,72	27,72		PG	0,00
2081	657390167	00065079149201551	06/01/2017	14/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 280,59	9 280,59		PG	0,00
2081	657519166	0006513343201536	22/12/2016	13/09/2015	R\$ 14 000,00	05/12/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657528165	00067005106201439	31/01/2019	27/08/2014	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657665166	00065161671201314	18/11/2016	08/08/2013	R\$ 4 000,00	31/01/2018	14,39	14,39		PG	0,00
2081	657856160	00058080602201308	22/12/2016	11/06/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	285,20	285,20		PG	0,00
2081	657860168	00058081815201349	22/12/2016	24/07/2013	R\$ 17 500,00	27/09/2017	68,34	68,34		PG	0,00
2081	658195161	00066047542201576	06/01/2017		R\$ 329 000,00	25/07/2018	436 188,19	436 188,19		PG	0,00
2081	658252164	0006515149720148	06/01/2017	12/08/2014	R\$ 14 000,00	20/09/2017	71 861,31	17 786,99		PG *	0,00
2081	658298162	00066018002201585	09/01/2017	26/09/2014	R\$ 7 000,00	02/01/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658428164	00067005396201500	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	54 074,32	5 081,99		PG *	0,00
2081	658429162	00067005288201529	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	48 992,33	5 081,99		PG *	0,00
2081	658436165	00058047894201610	20/02/2017	21/01/2016	R\$ 40 000,00	20/09/2017	0,00	21 828,85		Parcial	0,00
						20/09/2017	7 000,00	7 000,00		Parcial	0,00
						25/07/2018	22 591,65	22 591,65		PG *	0,00
2081	658545160	00058.505070/2016	25/02/2019	17/05/2016	R\$ 1 600,00	07/02/2019	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	658629175	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	658653178	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	658750170	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	658752176	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	659017179	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659018177	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659020179	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659223176	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	659237176	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659238174	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659239172	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659240176	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659241174	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659242172	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659243170	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659244179	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659277175	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	659308179	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659324170	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081	659385172	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659388177	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	659486177	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659730170	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659738176	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659739174	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659786176	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660197179	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660278179	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660280170	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660324176	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660325174	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660326172	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00

2081	660346177	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00	PG0	0,00
2081	660528171	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00	PG0	0,00
2081	660553172	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660628178	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660637177	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660739170	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39	PG	0,00
2081	660911172	00065076549201696	29/10/2018	17/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660952170	00058.037615/2015	22/09/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00	20/09/2017	80 500,00	80 500,00	PG0	0,00
2081	660954176	00058.018235/2015	22/09/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00	20/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660998178	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	660999176	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	661030177	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661051170	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	661113173	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661123170	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	661131171	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661159171	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	661160175	00069003027201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661165176	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661198172	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661232176	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661233174	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	661234172	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661235170	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661305175	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	661330176	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661733176	00065551880201780	01/12/2017	01/12/2017	R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661736170	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661756175	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661757173	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661835179	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661913174	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661923171	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661937171	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661956178	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662014170	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662056176	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662078177	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662278170	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10	PG	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2016	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00	PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662825187	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	662840180	00065569637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662857185	00065076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662859181	00065085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662863180	00065076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662865186	00065076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662867182	00065021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662868180	00058025021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662869189	00065078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662878188	00065078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00

2081	662887187	00065078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00	PG	0,00
2081	662914188	00065508315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662918180	00058129575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662925183	00058040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662953189	00065521779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20	PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663013188	00067501603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663014186	00067501891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663019187	00065039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663081182	00065076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663100182	00065076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663183185	00065502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663260181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 301 até 450 de 580 registros

➡ Páginas: 1 2 [3] 4 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 496/2019

PROCESSO Nº 00069.500037/2016-14

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 26 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2846331). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00069.500037/2016-14	665009180	004901/2016	09/09/2016	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2019, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2846386** e o código CRC **045D9A5D**.

Referência: Processo nº 00069.500037/2016-14

SEI nº 2846386